



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

O Vereador do PSB **MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA**  
vem de forma regimental, apresentar o seguinte:

MOÇÃO Nº 011/98

CONSIDERANDO que tramita na Assembléia Legislativa, de autoria do Deputado **BETO ALBUQUERQUE**, o Projeto de Lei que dispõe sobre a inspeção de segurança veicular no Rio Grande do Sul e a Proposta de Emenda à Constituição Estadual, que versa sobre a não incidência de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica aos municípios, quando destinada aos próprios municipais e a iluminação das vias públicas.

CONSIDERANDO as dificuldades financeiras que atravessam os municípios do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO que se aprovados o Projeto e a Proposta de Emenda à Constituição significará um aumento imediato das Receitas Municipais.

SUGERE manifestação da CÂMARA MUNICIPAL DE BUTIÁ, mediante MOÇÃO DE APOIO; ao Deputado **BETO ALBUQUERQUE** pela iniciativa. E que sirva esta MOÇÃO para apelar aos demais Deputados para que aprovem o Projeto e a Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 13 de março de 1998.

*Paulo Sérgio*

*M. Espinoza*

Ver. do PSB **MARCOS LUIZ ESPINOZA**

*[Signature]*

*Sandra Fravonli*

Of. Circ.98/05-MM- Porto Alegre, 5 de março de 1998

Senhor Vereador

Ao cumprimentá-lo cordialmente, envio-lhe cópia da **Emenda à Constituição**, de minha autoria, protocolada no dia 4 de fevereiro, que versa sobre a **não incidência de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica aos municípios, quando destinada aos próprios municipais e a iluminação das vias públicas.**

O amparo legal para a apresentação da referida emenda está retratado na Constituição Federal, em seu art. 150, "das limitações do poder de tributar", que, no inciso VI, veda à União, aos Estados e Municípios, "instituir imposto sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros".

De acordo com o regulamento de ICMS, decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, art. 27, inciso IV, a **alíquota do imposto nas operações internas é de 20% (vinte por cento), quando se tratar de energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas.**

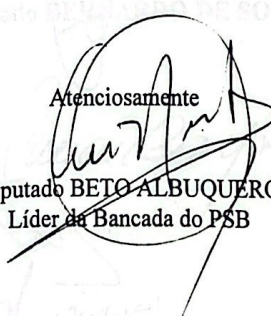
Isto significa que há uma oneração de 20% nos custos de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública.

Consideradas as profundas divergências acerca dos modelos de apropriação destes custos, emperrados em Brasília, no DNAEE, e considerada a evidente inconstitucionalidade das taxas cobradas dos cidadãos, há entendimento de que a presente proposta é uma medida concreta, positiva, na redução dos custos com energia elétrica, merecendo total apoio dos executivos municipais, bem como a defesa da referida proposta pelos nossos parlamentares.

Penso ser esta proposta de profundo interesse dos municípios, razão pela qual, espero do companheiro vereador, empenho em divulgá-la junto a comunidade. Seria de fundamental importância, inclusive, aprovar moções de apoio à respectiva emenda na Câmara de Vereadores de seu município. Ressalto que serão necessários **33 votos para a sua aprovação**, portanto, todas as formas de apoio serão fundamentais. Como pode-se ver na cópia, 23 deputados já subscreveram a referida emenda.

Sendo o que havia para o momento, desejo transmitir-lhe minhas cordiais saudações e reiterar votos de apreço.

Atenciosamente

  
Deputado BETO ALBUQUERQUE  
Líder da Bancada do PSB

Praça Marechal Deodoro, S/N - 8º Andar, Sala 807 — CEP:90010-900 - Porto Alegre/RS  
Fone: (051) 210-2180 - E-mail: betopsb@al.rs.gov.br

Vereador do PTB.



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

**Acrescenta nova alínea ao inciso II, do parágrafo 7º, do art. 145 da Constituição do Estado.**

Art. 1º - Acrescenta nova alínea, denominada "f", ao inciso II, do parágrafo 7º, no art. 145, da Constituição do Estado, cuja redação passa a ser a seguinte:

" Art. 145 - ...

§ 7º - ...

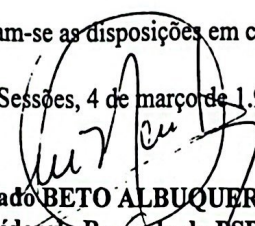
II - ...

f) sobre o fornecimento de energia elétrica aos municípios destinada aos seus próprios municipais e para a iluminação das vias públicas."

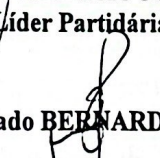
Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de março de 1998.

1)   
Deputado BETO ALBUQUERQUE  
Líder da Bancada do PSB

2)   
Deputada MARIA AUGUSTA FELDMAN  
Líder Partidária do PSB

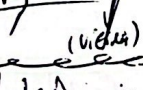
3)   
Deputado BERNARDO DE SOUZA

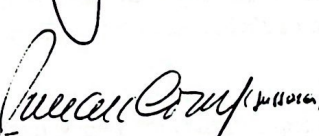
HORAS  
de 16:20

  
(Secretário)  
PTB

14)   
(Secretário)  
PTB

15)   
(Secretário)  
PTB

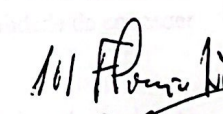
16)   
(Secretário)  
PTB

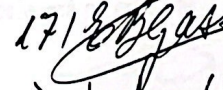
4)   
(Secretário)  
PTB

5)   
(Secretário)  
PTB

6)   
(Secretário)  
PTB

7)   
(Secretário)  
PTB

16)   
(Secretário)  
PTB

17)   
(Secretário)  
PTB

18)   
(Secretário)  
PTB

19)   
(Secretário)  
PTB

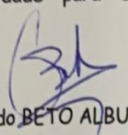
20)   
(Secretário)  
PTB

Vereador do PTB.

Senhor Vereador

Envio-lhe uma cópia do Projeto de Lei protocolado na Assembléia, no dia 20 de fevereiro, que trata sobre a MUNICIPALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR, de minha autoria. A mesma cópia foi enviada a todos os prefeitos do estado, uma vez que este projeto influirá diretamente sobre os recursos financeiros municipais. Peço-lhe a gentileza de referir o projeto junto aos companheiros do partido.

Aproveito a oportunidade para enviar-lhe cordiais saudações.

  
Deputado BETO ALBUQUERQUE  
Líder da Bancada do PSB

a Inspeção de Segurança  
Estado do Rio Grande do Sul  
vidências.

Estado do Rio Grande do Sul,  
os à Inspeção de Segurança  
Lei Federal 9503, de 23 de  
estabelecidas pelo Conselho

previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em especial, dos itens a seguir relacionados:

- I - Emissão de gases e de ruídos;
- II - Sistema elétrico, de iluminação e de sinalização;
- III - Sistema de freios;
- IV - Sistema de direção;
- V - Sistema de suspensão;
- VI - Rodas e pneus;
- VII - Fechamento de portas, acionamento dos vidros e visibilidade de todas as áreas envidraçadas; e,
- VIII - Estado geral da carroceria e da estrutura, quanto à existência de avarias e corrosões.

§ 1º - A análise e aferição das emissões de gases e dos ruídos deverão obedecer aos preceitos contidos nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - sobre a matéria.

§ 2º - A qualquer momento, a critério do órgão estadual de trânsito, especialmente em caso de envolvimento em acidentes, o veículo poderá ser requisitado a nova Inspeção antes de voltar a trafegar.

§ 3º - Todos os municípios deverão ser atendidos pelo sistema de Inspeção Veicular, fixa ou móvel, facultada ao proprietário a escolha do local para submeter seu veículo à inspeção.

Art. 3º - A execução do serviço de Inspeção de Segurança Veicular será transferida aos municípios que firmarem convênio com o Estado, sendo-lhes vedada a possibilidade de conceder para terceiros.

§ 1º - A transferência que trata o caput se dará por convênio que estabelecerá os critérios e responsabilidades na execução dos serviços.

RECEBIDO EM 21/02/99

POR Carmen

14 33 HORAS

Vereador do PTB.



§ 2º - Será permitido a formação de consórcios entre municípios para a consecução do previsto nesta lei.

Art. 4º - Nos municípios onde não ocorra a municipalização dos serviços de Inspeção de Segurança Veicular, poderá o Estado realizá-los ou concedê-los, mediante licitação, à iniciativa privada.

Parágrafo Único - Em caso de concessão à iniciativa privada, o prazo de vigência da mesma será de dez anos, prorrogável por igual período, incluindo prazo necessário para a implementação do empreendimento.

Art. 5º - Ao Estado caberá planejar, gerenciar, divulgar e fiscalizar a Inspeção de Segurança Veicular executada pelos municípios conveniados e/ou pelas concessionárias particulares, estabelecendo, inclusive, as normas complementares e os procedimentos administrativos e operacionais necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 6º - A Inspeção de Segurança Veicular deverá ser executada em Estações de Inspeção de Segurança Veicular - EISV, implantadas pelos municípios conveniados, pelos consórcios municipais conveniados ou concessionárias, exclusivamente equipados para essa finalidade, não sendo admitida a realização de qualquer outra atividade em suas instalações, como os relacionados a reparações, recondicionamento, substituição ou comércio de peças e acessórios de veículos automotores, ou ainda propaganda destes ou de quaisquer outros tipos de serviços e produtos.

Art. 7º - Os serviços prestados nas EISV deverão ter grau de automatização e de informatização compatíveis com a frota a ser inspecionada, devendo ser utilizados equipamentos adequados a cada tipo de veículo vistoriado.

Art. 8º - Os métodos de inspeção técnica de segurança veicular deverão ser classificadas em:

I - Inspeção Veicular: verifica o estado e funcionamento dos sistemas e componentes do veículo, através da observação visual e da atuação sobre o comando do mesmo, incluindo a inspeção de identificação, com a conferência dos indicativos, de autenticidade documental e a verificação do número do chassi, dos possíveis sinais de adulteração da estrutura e demais características; e

II - Inspeção Mecanizada: realiza-se com o auxílio de equipamentos específicos que determinam, através de medidas e parâmetros, a condição de desempenho dos sistemas e componentes do veículo.

Art. 9º - As EISV deverão manter sistema de comunicação através de equipamentos informatizados, que possibilitem o perfeito fluxo de dados com o Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 10 - As EISV deverão, ao final da inspeção técnica, emitir, automaticamente, atestado relativo a cada veículo, contendo os resultados obtidos.



Vereador do PTB.

§ 1º - O veículo cujo atestado consignar o estado "REJEITADO", por oferecer riscos iminentes ao motorista e a terceiros, não comportando reparos que possibilitem seu enquadramento nas normas estabelecidas pela legislação de trânsito, será removido da Estação de Inspeção de Segurança Veicular para local designado pelo órgão estadual de trânsito.

§ 2º - Quando o veículo apresentar divergências graves quanto a sua identificação, a caracterizar possível fraude ou delito, será removido para local designado pelo órgão estadual de trânsito, com simultânea comunicação à autoridade policial.

Art. 11 - As autoridades municipais conveniadas ou as concessionárias, assumirão integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos, de acordo com esta lei.

Parágrafo Único - Em caso de acidente em que se envolva veículo inspecionado e se comprove como causa falha mecânica previsível quando da realização da inspeção, será apurada a responsabilidade civil da autoridade executora.

Art. 12 - O órgão estadual de trânsito deverá estabelecer um sistema de identificação visual dos veículos inspecionados, para fins de fiscalização em campo.

Art. 13 - A remuneração dos serviços será efetuada pelos usuários diretamente ao município conveniado, ao consórcio de municípios conveniados ou concessionária mediante pagamento de tarifa.

Art. 14 - Serão cobradas tarifas que assegurem amortização e remuneração justa e razoável:

- I- do investimento em execução de obras;
- II- das despesas com a prestação de serviços, inclusive de administração do sistema.

§ 1º - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão calculadas por meio de planilhas elaboradas pelo poder concedente, com motivação e razoabilidade, considerando parâmetros, coeficientes e métodos de cálculos reconhecidos técnica e cientificamente.

§ 2º - Os municípios nas suas circunscrições instituirão Comissão de Controle Social, com representação paritária do Poder Executivo e usuários, para fins de fiscalização, deliberação e fixação das tarifas dos serviços de Inspeção de Segurança Veicular.

§ 3º - Caberá ao órgão estadual de regulação dos serviços públicos delegados, controlar, fiscalizar, bem como, diante da não observância pelos municípios ou concessionárias do disposto no parágrafo primeiro, normatizar, padronizar e fixar tarifas dos serviços de acordo com esta Lei.

Art. 15 - O município conveniado, o consórcio de municípios conveniados ou concessionária repassará mensalmente ao Estado 10% (dez por cento) da quantia auferida pelo recebimento das tarifas, a título de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados.



Vereador do PTB.



**Parágrafo Único** - A quantia decorrente do percentual referido no art. anterior terá as seguintes destinações mínimas:

I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Especial da Segurança Pública - FESP.

II - 10% (dez por cento) para a celebração de convênios de cooperação com os Conselhos Pró-Segurança - CONSEPRO, ou órgãos equivalentes regularmente registrados e cadastrados pela Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul.

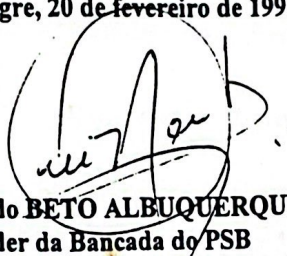
III - 10% (dez por cento) para fundo especial, a ser criado por lei, para o benefício de vítimas de acidentes de trânsito ocorridos no território do Estado.

**Art. 16** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 10.848, de 20 de Agosto de 1996.

**Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1998.**



**Deputado BETO ALBUQUERQUE**  
**Líder da Bancada do PSB**

**Vereador do PTB.**